

**Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 7.431 de 2006
(Apensado o PL nº 619 de 2007)**

“Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”

Art. 1º. Altera o caput do art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.431/2006 que passará a vigorar com a seguinte redação:

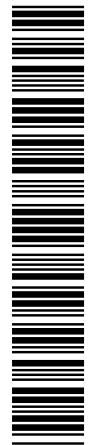
Art. 2º Os valores mencionados no art. 1º serão percebidos pelos profissionais do magistério público da educação básica para a **jornada de 30 horas semanais**, sendo referência para o cálculo proporcional do vencimento mínimo inicial das demais jornadas de trabalho, e será implementado nos seguintes termos:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de uma jornada de 30 horas é uma justa reivindicação dos profissionais da educação em todo país. É necessário assegurar tempo para estudo e formação continuada do/a professor/a, pois este precisa estar em constante formação. Cumpre ressaltar, o ato de dar aula em si já é muito desgastante. Ademais é o notório problema de saúde enfrentado pelos professores com o pó de giz, na medida em que o giz ainda é utilizado nas lousas nas escolas da rede pública de ensino. Para um país se desenvolver é indispensável que a educação seja, de fato, a preocupação maior do governo, da administração do Estado.

O objetivo é valorizar a carreira e recuperar a dignidade dos profissionais da educação. Melhorar a qualidade do ensino, por meio de profissionais mais qualificados e melhor remunerados. Combater as desigualdades regionais a fim de possibilitar a elevação das condições de trabalho, de formação e de remuneração de todos os profissionais da educação no país.



F2157C0B39

Um profissional da educação, que necessita informar-se, realizar formação continuada, ter acesso a revistas e livros, não tem condições de fazê-lo se subsistir tal jornada. A presente emenda visa garantir a aplicabilidade do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Sem a alteração proposta na presente emenda torna-se ineficaz a aplicabilidade da presente Lei.

Por entender que é imprescindível, de fato, assegurar aos profissionais do ensino básico um piso salarial mais adequado, apresentamos a presente Emenda.

Peço aos Nobres Pares, que analisem a presente emenda, ouvindo os profissionais do magistério público da educação básica em seus Estados ,de forma a valorizar a educação em nosso País.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado
PT/MG



F2157C0B39